

Acórdão: 16.336/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114715-73
Impugnante: MC Roupas e Acessórios Ltda.
Coobrigado: Helvécio José Silveira Prata Filho
Proc. S. Passivo: Júlio César Ferreira da Fonseca
PTA/AI: 01.000148183-60
Inscr. Estadual: 702.172163.0172
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL - CONCLUSÃO FISCAL. Comprovado nos autos, por confronto de controles internos de Caixa (docs. extrafiscais) com a escrita regular do Contribuinte, que, nos meses de dez/03 e jan/04, ocorreu saída de mercadorias sem documentos fiscais e sem pagamento do imposto devido. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI (40%). Relativamente aos exercícios de 2002 e 2003, o Fisco efetuou conclusão fiscal, apurou saídas desacobertas e exigiu ICMS, MR e MI (20%). Tendo em vista que as saídas desacobertas do mês de dezembro de 2003, apuradas através de documentos extrafiscais estão inseridas na conclusão fiscal do exercício de 2003, estas devem ser excluídas da base de cálculo do imposto e das multas exigidos no item 2 do Auto de Infração. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI (art. 55, inciso II e alínea a, da Lei 6763/75), em razão de:

1 – recolhimento a menor do imposto, apurado através do confronto dos documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento com os valores oferecidos à tributação pelo Contribuinte, nos meses de dezembro de 2003 e janeiro de 2004.

2 – saídas desacobertas, apuradas através de conclusão fiscal, no período de 09/09/2002 a 31/12/2003.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 126/127, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 135/138.

DECISÃO

Assinala o relatório do Auto de Infração, que a autuação versa sobre recolhimento a menor do imposto, no período de dezembro de 2003 e janeiro de 2004, apuradas mediante confronto entre documentos extrafiscais e os valores regularmente oferecidos à tributação pelo Contribuinte, bem como sobre saídas desacobertas de documentos fiscais, no período de 09/09/2002 a 31/12/2003, apuradas através de conclusão fiscal.

A análise dos documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento mediante Termo de Apreensão e Depósito de fls. 07, intitulados “Fechamento de Caixa” (fls. 68/121), relativos aos meses de dezembro de 2003 e janeiro de 2004, permitiram ao Fisco concluir que o sujeito passivo promovia saídas sem documentação fiscal e pagamento do imposto.

Os documentos extrafiscais informam com precisão o valor das vendas diárias e a forma utilizada para pagamento, se dinheiro ou cheque.

O confronto dos valores extraídos destes documentos com os valores lançados no livro Registro de Saídas da Autuada estão expressos na planilha de fls. 11/12, que comprova a infração apontada pelo Fisco, legitimando as exigências de ICMS, MR e MI, art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Em relação ao período de 09/09/2002 a 31/12/2003, o Fisco efetuou conclusão fiscal, procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, inciso V do RICMS/02. Os valores de entrada e saída utilizados e os cálculos efetuados estão demonstrados às fls. 13 e 25 dos autos.

Os valores de entrada, saída, estoques iniciais e finais e despesas foram extraídos de livros, documentos e informações prestadas pelo Contribuinte. A margem de lucro aplicada, no percentual de 15%, está prevista na Resolução nº 3.075 de 01/06/2000.

A única ressalva a ser feita no trabalho fiscal diz respeito às exigências referentes ao item 2 do Auto de Infração, no que tange ao exercício de 2003.

Note-se que no item 1 do Auto de Infração o Fisco exigiu ICMS, MR e MI (art. 55, inciso II da Lei 6763/75) relativamente ao período de dezembro de 2003, face à constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal apuradas mediante confronto de documentos extrafiscais com a escrita regular do Contribuinte.

Ao efetuar as exigências de ICMS, MR e MI (art. 55, inciso II, alínea a da Lei 6763/75) decorrentes da conclusão fiscal realizada no exercício de 2003, acabou por tributar duas vezes o mesmo período, visto que as saídas desacobertas do mês de dezembro de 2003 (R\$ 13.639,40, item 1 do AI) estão inseridas nas saídas desacobertas apuradas no exercício de 2003 por meio de conclusão fiscal (R\$ 87.483,68, item 2 do AI).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Excluída a duplicidade de cobrança em relação ao mês de dezembro de 2003, restam corretas as exigências remanescentes de ICMS, MR e MI.

Inaplicável ao caso o disposto no artigo 112 do CTN, vez que os fatos noticiados no Auto de Infração se materializam nos documentos constantes dos autos. Logo, não existem dúvidas quanto a capitulação legal do fato e a natureza ou as circunstâncias materiais do fato, tampouco quanto a autoria e a natureza da penalidade aplicável.

No que se refere à sujeição passiva, correta a inclusão do Coobrigado no pólo passivo da obrigação tributária, nos termos do artigo 21, inciso XII e parágrafo 2º, II, da Lei 6763/75, pois enquanto administrador do estabelecimento autuado, não restam dúvidas de que o procedimento adotado para reduzir tributo, omitindo receita e não a oferecendo à tributação, ocorreu por seu comando.

O Coobrigado, intimado do Auto de Infração, não apresentou defesa administrativa.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir da base de cálculo resultante da conclusão fiscal de 2003, item 2, o valor de R\$ 13.639,40 (treze mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), já exigido no item 1 do Auto de Infração. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 25/05/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente/Revisor

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora